Segunda Câmara
Sessão: **12/7/2011**

52 TC-001563/007/08 – INSTRUMENTOS CONTRATUAIS
Contratante: Prefeitura Municipal de Paraibuna.
Contratada: Banco Santander Banespa S/A.
Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Luiz Norberto Collazzi Loureiro (Prefeito).
Objeto: Concessão de exploração exclusiva de folha de pagamento dos servidores públicos municipais, estatutários e contratados temporários, em número entre 800 e 820.
Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 22-03-07. Valor – R$1.350.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2°, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 08-04-09.
Advogado(s): Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.
Fiscalizada por: UR-7 – DSF-I.
Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Relatório

Em exame, licitação e contrato celebrado em 22/3/2007 entre a **Prefeitura Municipal de Paraibuna** e o **Banco Santander Banespa S/A**, objetivando a concessão de exploração exclusiva de folha de pagamento dos servidores públicos municipais, estatutários e contratados temporários, em número entre 800 e 820, no valor de R$ 1.350.000,00 e prazo de 60 meses.

Precedeu referido ajuste licitação na modalidade pregão presencial sendo o edital publicado no *Diário Oficial da União*, no *Diário Oficial do Estado de São Paulo*, em jornal de grande circulação (*Jornal da Tarde*) e jornal local (*Valeparaibano*). Acudiu ao certame apenas um proponente.

A fiscalização, a cargo da UR-7, opina pela irregularidade dos atos praticados tendo em vista as seguintes falhas: a) descumprimento do § 2° do artigo 5° do Decreto Municipal n° 2123/07, devido à ausência do comprovante de habilitação do pregoeiro, cuja capacitação é exigida pela legislação municipal; b) ausência dos dados utilizados pela Municipalidade para definir o valor mínimo estimado; c) descumprimento do inciso IX do artigo 6° da

Lei de Licitações, visto que não constam todos os elementos necessários e suficientes com nível de precisão adequado para caracterizar o serviço, devido à falta de dados referentes aos valores líquidos dos salários dos funcionários por faixa salarial; d) descumprimento do artigo 10 das Instruções 02/02 deste e. Tribunal de Contas, devido à remessa intempestiva do contrato.

SDG, além dos óbices levantados na instrução, aponta outras questões a merecer esclarecimentos da Municipalidade:

a) solicitação de prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, sendo que, no caso do Estado, o referido documento só terá valor se apresentado em conjunto com a certidão negativa de débito da dívida ativa, condição que excede o art. 29, III, da Lei 8666/93;

b) exigência de apresentação de certidão negativa de débito do INSS, enquanto que o inciso IV do artigo 29 da Lei nº 8666/93 estabelece apenas prova de regularidade;

c) exigência de comprovação de capital social totalmente integralizado e registrado, mediante certidão fornecida pela Junta Comercial, o que se mostra em desacordo com o § 2º, do artigo 31 da Lei de Licitações;

d) Imposição da apresentação de registro ou inscrição no Banco Central e na FEBRABAN, excedendo o rol do art. 28 da legislação retromencionada.

Após a aplicação de prazo, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, o Ex-Prefeito de Paraibuna ingressa com justificativas e documentos como forma de dirimir as falhas suscitadas. Alega que a Lei nº 10520/2002, que instituiu a modalidade licitatória do pregão, no inciso IV, de seu art. 3º, deixa clara a desnecessidade de que o pregoeiro, ao menos na seara municipal, detenha capacitação específica. Declara que não há condição de se obter cotação prévia para a exploração da folha de pagamento da Prefeitura, pela própria natureza do objeto, para não se correr o risco de fixar um parâmetro único em torno do qual iriam orbitar todas as propostas e pelo fato de que não é toda instituição bancária que tem

interesse em pagar por uma concessão de folha de pagamento. Para ela, a exigência de certidão negativa de débito com o INSS não é restritiva, uma vez que se fosse apresentada a figura de positiva com efeito de negativa, esta teria sido aceita pela Administração. Aduz que a comprovação de integralização de capital, por meio de certidão fornecida pela Junta Comercial, assim como a apresentação de comprovante de registro da FEBRABAN, são imposições do Banco Central.

Analisando o acrescido, ilustre SDG manifesta-se pela irregularidade da licitação e do contrato, tendo em vista que as justificativas ofertadas não lograram demonstrar a forma pela qual se alcançou o valor de R$ 1.000.000,00 para o lance mínimo e se esse preço era razoável, ainda mais se levados em conta fatores circunstanciais que poderiam influir nessa análise, como número de servidores beneficiados, tipos de serviços prestados, volume das operações bancárias, entre outros. Da mesma forma, considera insuficientes os argumentos para justificar a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos com a Seguridade Social e com a Fazenda Estadual, assim como a de comprovação de integralização do capital mínimo por meio de certidão emitida pela Junta Comercial, pois excedem aquilo que a norma de regência considera como necessário para se verificar a capacidade para habilitação no certame (artigo 29, III e IV, e 31, § 2°, ambos da Lei 8666/93), propondo, ao final, aplicação de multa à autoridade responsável pela contratação.

É o relatório.

cpm

Voto
TC-001563/007/08

Razão assiste aos órgãos técnicos e opinativos que propugnaram pela ilegalidade dos atos praticados.

Com efeito, elementos dos autos dão conta que as restrições contidas no instrumento convocatório afetaram a competitividade do certame, tanto que somente a contratada se apresentou ao pregão, embora existam pelo menos três instituições bancárias no município, como bem ponderou a ilustre SDG.

A exigência de apresentação de certidão negativa de débitos com a Seguridade Social e com a Fazenda Estadual bem como a de comprovação de integralização do capital por meio de certidão emitida pela Junta Comercial, desbordam das disposições contidas no art. 29, II, III e IV, e 31, § 2°, da Lei de Licitações.

O contrato também não foi o mais vantajoso para a Administração, contrariando o disposto no artigo 3° da Lei n° 8666/93. É que não restou cabalmente demonstrada a forma pela qual se alcançou o valor ajustado (R$ 1.000.000,00 para o lance mínimo).

Nessas condições voto pela **irregularidade** da licitação e do contrato, acionando-se, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar n° 709/93.

Aplico, ainda, com fundamento nas disposições contidas no inciso II do artigo 104 da legislação retro mencionada, **multa de 100 UFESP's** ao Sr. Luiz Norberto Collazzi Loureiro, autoridade responsável pela contratação à época, diante das infrações aos artigos 3°, 29, II, III e IV e 31, §2° da Lei de Licitações.